Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 508.109 - RJ (2019/0125553-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179 EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JACKSON ALVES DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jackson Alves de Melo**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0060949-58.2018.8.19.0000.

Ocorre que o presente *writ* perdeu o objeto.

Isso porque, de acordo com as informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de origem, nota-se que, em 31/5/2019, foi proferida sentença condenando o paciente, ou seja, posteriormente ao acórdão aqui vergastado.

A sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, razão pela qual prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância. Afinal, o novo decreto não foi ainda submetido à análise da instância originária.

Confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. PARCIAL PREJUÍZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS.* INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Havendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor de um dos pacientes, ainda que lhe tenha sido vedado o direito de apelar em liberdade, é de se julgar prejudicado o exame do *habeas corpus* quanto à higidez dos fundamentos invocados originariamente pelo Juízo de primeiro grau para imposição de sua

> custódia preventiva, para não incorrer em supressão de instância.
>
> [...]
>
> (HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018).

De qualquer maneira, o primitivo decreto de prisão não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que baseado em fator real de cautelaridade ante as circunstâncias do crime.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ* (art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator